

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1ª (GOV) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Anexo

(...)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 4.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos **jurisdicionais** das federações desportivas, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de normas estatutária ou regulamentar.

4 - Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão

jurisdicional federativo não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, **caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.**

5 - (...).

Artigo 5.º

(...)

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da **Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto**, que aprova a lei antidopagem no desporto.

(...)

Capítulo II

Organização e funcionamento

(...)

Artigo 10.º

(...)

1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 11 membros, 10 dos quais assim designados:

a) Dois, pelo Comité Olímpico de Portugal, devendo a designação

- recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- b) Dois, pela Confederação do Desporto de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;**
- c) Um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em jurista de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;**
- d) Um, pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre atuais ou antigos magistrados;**
- e) Um, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre atuais ou antigos magistrados;**
- f) Um, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre atuais ou antigos magistrados;**
- g) Um, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;**
- h) Um, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do direito do desporto.**
- 2 - Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do TAD.**
- 3 - Os membros do Conselho elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, por maioria de votos.**
- 4 - (atual n.º 2).**
- 5 - (atual n.º 3).**

- 6 - (atual n.º 4).
- 7 - Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho têm apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente do **TAD**.

Artigo 11.º

(...)

(...):

- a) Estabelecer a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no artigo 19.º-A, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso;**
- b) Acompanhar a atividade e o funcionamento do **TAD**, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;
- c) (Atual alínea b);
- d) (Atual alínea c);
- e) (Atual alínea d);
- f) (Atual alínea e);
- g) (Atual alínea f);

h) (Atual alínea g).

Artigo 12.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - As deliberações relativas às competências previstas nas alíneas **a), c) e f)** do artigo anterior carecem da aprovação de dois terços dos membros em efetividade de funções.
- 4 - (...).

Artigo 13.º

(...)

- 1 - O Presidente e o Vice-Presidente do TAD são **eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.**
- 2 - (...).

(...)

Artigo 15.º

(...)

- 1 - (...).

- 2 - **Um dos Vogais é eleito pelo plenário dos árbitros do TAD, de entre os seus membros, sendo o outro designado** pelo Conselho Nacional do Desporto, tendo o respetivo mandato a duração de três anos e podendo ser renovado por dois períodos idênticos.
- 3 - (...).
- 4 - Pelo exercício das respetivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo **Conselho de Arbitragem Desportiva.**

(...)

Artigo 19.º

Lista e requisitos dos árbitros

- 1 - **O TAD é integrado, no máximo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.**
- 2 - **Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.**
- 3 - (Atual n.º 1).
- 4 - (Atual n.º 2).
- 5 - (Atual n.º 3).

6 - (atual n.º 4).

(...)

Artigo 29.º

(...)

1 - (...).

2 - Quando for requerida a emissão de parecer nos termos do número anterior, o Presidente do TAD decide se a matéria em questão deve ser objeto de parecer e, em caso afirmativo, designa para a emissão de parecer **um árbitro único ou um colégio de três árbitros da lista de árbitros definida no artigo 19.º-A, designa o respetivo árbitro presidente e formula discricionariamente as questões que deverão ser apreciadas.**

3 - Antes da emissão do parecer, podem ser solicitadas ao requerente informações adicionais por parte do **árbitro único ou do árbitro presidente.**

4 - (...).

(...)

Artigo 30.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) Em todas as fases do processo, é garantida a **estrita** observância do princípio do contraditório;

d) (...);

e) (...);

f) (...).

(...)

Artigo 32.º

Da constituição do **colégio arbitral**

O **colégio** arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

(...)

Artigo 37.º

(...)

1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar apenas sujeito ao regime previsto no presente artigo.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Compete ao **Presidente do TAD** a decisão sobre o pedido de aplicação

de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

8 - (...).

9 - (...).

(...)

Artigo 48.º

(...)

1 - (...).

2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão **jurisdicional** federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, que haja ficado vencido.

Artigo 49.º

(...)

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão **jurisdicional** federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º.

2 - (...).

Artigo 50.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão **jurisdicional** federativa, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

(...)

Artigo 55.º

(...)

- 1 - (Anterior corpo do artigo).
- 2 - **Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.**
- 3 - **Da decisão do Presidente do TAD que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juízes da câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá**

decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.

- 4 - Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de 3 dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.**
- 5 - Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.**

Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,





PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1ª (GOV) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia nos termos e para os efeitos do art.º 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até julho de 2015, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.

(...)

Anexo

(...)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 18.º-A

Câmara de recurso

- 1 - A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 2 - Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
- 3 - A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.

(...)

Artigo 19.º-A

Estabelecimento da lista de árbitros

- 1 - Em ordem ao estabelecimento da lista referida no artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar:
 - a) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas não profissionais;
 - b) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de

- modalidades não olímpicas;
- c) Cinco árbitros designados pela Confederação do Desporto de Portugal;
 - d) Dois árbitros designados pelas federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais;
 - e) Dois árbitros designados por cada uma das ligas que organizem as competições desportivas profissionais referidas na alínea anterior;
 - f) Um árbitro designado por cada uma das organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juizes das modalidades em que se disputam as competições referidas na alínea d), reconhecidas pelas federações respetivas;
 - g) Dois árbitros designados pela Comissão de Atletas Olímpicos;
 - h) Dois árbitros designados pela Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores;
 - i) Dois árbitros designados pelas associações representativas de outros agentes desportivos, reconhecidas pelas federações respetivas;
 - j) Um árbitro designado pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo;
 - k) Cinco árbitros escolhidos pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, de entre personalidades independentes das entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.
- 3 - Os restantes membros da lista de árbitros, até ao limite previsto no artigo anterior, são designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, por livre

escolha deste.

- 4 - O Conselho de Arbitragem pode recusar fundamentadamente a inclusão na lista de árbitros de qualquer das personalidades indicadas no n.º 1, caso em que haverá lugar a nova proposta, nos mesmos termos aí referidos.
- 5 - Pelo menos metade dos árbitros designados devem ser licenciados em Direito.

Artigo 19.º-B

Período de exercício

- 1 - Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da respetiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício.
- 3 - No caso referido no número anterior, proceder-se-á à inclusão na lista de árbitros de um novo árbitro, designado nos termos do artigo anterior, para o quadriénio em curso.

(...)

Artigo 20.º-A

Incompatibilidade com o exercício da advocacia

A integração na lista de árbitros do TAD implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

(...)

Secção III

Designação dos árbitros

Artigo 23.º-A

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.
- 2 - Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 3 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 4 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

- 5 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 6 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 7 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.
- 8 - No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 23.º-B

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária

- 1 - No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.
- 2 - Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervém um colégio de três árbitros.
- 3 - O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo,

pelo Presidente do TAD.

- 4 - Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 5 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 6 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 8 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 9 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 23.º-C

7
AR JK

Designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso

À designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 23.º-A, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância.

(...)

Artigo 57.º-A

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1ª (GOV) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD

PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Anexo

(...)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 25.º

(...)

Eliminado

Artigo 26.º

(...)

Eliminado

Artigo 27.º

(...)

Eliminado



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,